

***PREGÃO PRESENCIAL 02/2020***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020***

***INTERESSADO: GL COMERCIAL LTDA***

***ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS E CORRELATOS PARA A FROTA VIÁRIA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.***

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, GL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 23.921.664/0001-99, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, Nº 5025, CEP 89.711-690, Concórdia- SC, ao edital do Pregão Presencial Nº 02/2020, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 03/2020.

Nos termos do subitem 3.4 do edital, combinado com o disposto no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão sobre os seguintes pontos impugnados:

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO OU DOCUMENTO HÁBIL EM VIGOR EXPEDIDA PELO FABRICANTE AUTORIZANDO O IMPORTADOR A COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS.

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DAS DECLARAÇÕES PREVISTAS NO ITEM 7.6.1.1 DO EDITAL

Estas foram as impugnações que geraram a presente demanda.

Segundo o impugnante, o edital “afronta à Constituição Federal e merece ser alterado”.

Alega que o Edital “estipulou **como condição para habilitação no certame** que apenas as empresas licitantes apresentassem carta de representação ou documento hábil em vigor autorizando o importador a comercializar seus produtos”. (grifo nosso)

A Impugnante se insurge quanto as exigências “restam completamente descabidas, e impossíveis de serem apresentadas pela empresa impugnante”.

No mérito, o alegado pela Impugnante não merece prosperar, com base nos fatos e fundamentos a seguir debatidos.

*Ab initio*, convém destacar que o presente Edital de Licitação não exige em fase de habilitação a apresentação desta documentação, como entendeu a impugnante, mas sim na fase de análise das propostas. Assim, vejamos:

7 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

7.6 **A proposta**, para as licitantes que cotarem os itens “pneus”, **deverá vir acompanhada de:**

7.6.1. *Cartas de Representação:*

a) *para produtos de fabricação nacional: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando a licitante a comercializar seus produtos, dispensada no caso de a licitante ser a própria fabricante.*

b) *para produtos importados: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.*

7.6.1.1. *Será necessário comprovar por meio do Ato Constitutivo ou Procuração Pública do fabricante e/ou importador que quem assinou o(s) referido(s) documento(s) é representante legal e possui poderes para tal. (grifei)*

Tal exigência é de escolha discricionária da administração, a ser verificada caso a caso.

Não há, no momento, que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, haja vista a multiplicidade de potenciais fornecedores, verificadas em diversos processos licitatórios similares a este em todo território nacional. Exemplo são os municípios de Caxias do Sul/RS e Município de Ipê/RS que fazem as mesmas exigências, processos dos quais a ora impugnante insurgiu com impugnações semelhantes a esta.

Quanto a exigência em si, consignamos que visa assegurar a contratação mais vantajosa possível, que vem a ser um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, constante no art. 3, caput da Lei 8.666/93. A documentação solicitada a busca contínua da melhoria da qualidade, servindo como indicador de que o produto atende a padrões mínimos de qualidade.

O COMAJA realiza licitações compartilhadas para aquisições de pneus desde o ano de 2017, e são incontáveis as reclamações da qualidade das marcas/modelos licitados e da falta de responsabilidade dos licitantes. Diante dos problemas já detectados por experiências anteriores, em que o licitante vencedor se eximiu de prestar assistência e garantia, orientando os municípios que buscassem o fabricante dos pneus. Por sua vez o fabricante não reconheceu a garantia como legal, por não ter ciência do canal de vendas utilizado.

Tal fato ganha especial relevância no que se refere as aquisições públicas, em que há a aplicação de recursos públicos cada vez mais escassos. São 7 municípios consorciados participantes desta licitação, onde mais 22 consorciados poderão realizar adesões no decorrer da vigência da Ata de Registros de Preços. Resta mais que justificado a necessidade de contato com o fabricante e/ou representantes para avaliação de desgastes prematuros.

Sem o requisito da apresentação desta documentação, incorre-se em alto risco as municipalidades integrantes ao COMAJA, risco esse que é potencializado em função da quantidade de pneus que se almeja contratar. Diante da realidade fiscal-financeiras dos pequenos municípios não se pode abrir mão de dispositivos que almejam a racionalização de emprego do recurso público.

Pois bem. Veja-se que no caso, parafraseando o Mestre Renato Geraldo Mendes (2016), toda exigência é potencialmente restritiva. E será restritiva na medida em que imponha uma especificação para o objeto, demande a apresentação de determinado documento ou, até mesmo, quando dependa da declaração de terceiros.

O entendimento da doutrina é que uma exigência restritiva pode ser admitida, mesmo quando frustra a participação de interessados, quando justificável. No caso em questão é necessária a apresentação dos documentos indicados, na medida em que o cenário permite inferir a existência de riscos concretos com o devido dimensionamento.

Vertem pelo país afora exemplos de aquisições malsucedidas pelo Poder Público de produtos de má qualidade que não servem à necessidade pública em relação ao objetivo inicialmente proposto. A exigência, neste cenário, constitui importante mecanismo de pré-seleção de produtos que, potencialmente, ostentam qualidade mínima, não configurando apenas seu direito de exigir, mas também um dever.

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre

o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas. (MENDES, 2016)

Cabe ressaltar que não se pode confundir a fase de habilitação com a fase de apresentação das propostas. A primeira visa a análise da documentação que assegura à Administração Pública a contratação de empresas regulares e com capacidade de atendimento do objeto. Já a segunda tem o objetivo de verificar minuciosamente se o produto ofertado está de acordo com o objeto licitado, ou seja, sua qualidade, efetividade, etc.

Ainda oportuno destacar o dispositivo no art 15, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, segundo a qual, sempre que possível, as compras no setor público devem “submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhante às do setor privado”. (grifo nosso)

Logo, se o setor privado se preocupa com a qualidade e confiabilidade dos produtos por ele adquiridos, porque a Administração Pública deveria deixar de prever a garantia de melhor assistência e eficiências na compra, que tem por finalidade o interesse comum à toda população?

De maneira alguma estas exigências ferem o princípio da isonomia ou da livre concorrência. Com os fundamentos apresentados, conforme exige a lei, é possível admitir a fixação de requisitos dessa espécie.

O objetivo do COMAJA em suas licitações compartilhadas não é meramente a busca pelo menor preço, mas a busca pelo fornecedor que ofereça produtos de qualidade pelo menor preço, com a finalidade de não se chegar a prejuízos através da compra de produtos que não atinjam as necessidades do Poder Público na situação concreta.

Assim leciona Marçal Justen Filho (2013):

A margem de autonomia da entidade compradora é muito mais reduzida, eis que não poderá negociar diretamente com os eventuais fornecedores. Numa licitação, caberá aceitar a proposta (que preencha os requisitos legais editalícios) mais vantajosa. Por outro lado, o eventual inadimplemento poderá gerar efeitos muito danosos, especialmente nos casos em que isso impedir o atendimento as necessidades públicas e a interesses coletivos e difusos.

Posta a questão, *prima facie*, lendo e relendo a presente impugnação não se consegue observar nenhuma exigência incompatível com a Lei nº 8.666/93 ou que tenha o condão de restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente

capacitadas para licitar e contratar com a Administração o objeto da licitação *sub oculus*, ao contrário, se amoldam perfeitamente a legislação de regência deste procedimento.

Com efeito, a mera opinião de cidadão ou licitante, desacompanhada da demonstração de violação aos princípios norteadores da atuação administrativa e especialmente do processo licitatório, ainda que fosse coerente, não se sobrepõe ao interesse e conveniência pública que conduziram às exigências do presente Edital.

Assim, pelo exposto, temos que IMPROCEDE a insurgência do Impugnante.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o dia e horário da sessão pública do Pregão Presencial 02/2020.

Decisão apreciada e ratificada pela autoridade superior competente.

Ibirubá, 07 de fevereiro de 2020.

**VOLMAR TELLES DO AMARAL**  
Presidente do COMAJA

**KARINA WILM DONINELLI**  
Assessora de Projetos e Planejamento  
OAB/RS 109.412

**ADRIANA AZEVEDO**  
Pregeira

\*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.